

Processo nº 1678/2017

Resumo

A reclamante e a reclamada celebraram um contrato para fornecimento de electricidade, tendo recebido facturação no valor de 409,03€.

Apreciada a reclamação, designadamente a facturação emitida, a reclamada veio proceder às devidas correcções pelo que a reclamante apenas tem a pagar 54,42€.

A reclamante aceitou pagar e juntou ao processo o comprovativo do pagamento deste valor.

Face à transacção entre ambas as partes, julga-se resolvida a reclamação no termo do disposto dos artigos 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Correcção da facturação nº FT 6071/46555 / SE720031492, emitida em 14/03/2017, no valor global de €409,03, por prescrito o direito ao recebimento do valor respeitante ao consumo facturado entre 08/03/2016 e 14/09/2016.

Sentença nº 129/2017

PRESENTES:

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente o representante e o ilustre mandatário da reclamada, não se encontrando presente a reclamante nem qualquer representante da mesma, sendo que foi junto ao processo, pelo filho da reclamante, uma declaração, cópia do cartão de cidadão da reclamante, do seu filho (---) e o documento do multibanco que comprova o pagamento, realizado hoje, por parte da reclamante no montante de 54,42€, cujo duplicados foram entregues ao representante da ---- e ilustre mandatário.

Tendo em consideração os documentos juntos e as declarações dos representantes da ----, uma vez que foram feitas as correcções às facturas como pedido e a reclamante pagou o valor residual de 54,42€, julga-se válida e relevante a transacção entre ambos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se, quanto ao objecto e qualidade das pessoas intervenientes, válida e relevante a transacção entre ambos e em consequência considera-se resolvido, nos termos do disposto dos artigos 283.º, 284.º e 290.º do Código de Processo Civil, o conflito suscitado pela reclamante

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)